



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

PL 865/2013 - Ver. Calvo

PARECER Nº 00153/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 28/02/2014, PÁGINA 111 COLUNA 1.

PARECER Nº 100/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 13/02/2015, PÁGINA 84, COLUNA 02.

PARECER Nº 976/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 11/06/2015, PÁGINA 132 COLUNA 01.

PARECER Nº 1902/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 22/10/2015, PÁGINA 101, COLUNA 2.

PARECER Nº 197/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 865/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, visa dispor sobre a obrigatoriedade de a SABESP realizar no Município de São Paulo contrato direto com o consumidor por serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto residencial gerado pelo consumo e utilização dos seus serviços por locatário ou ocupante do imóvel a qualquer título excluindo-se a obrigação solidária, haja vista, o valor mensal cobrado pela SABESP utilizar o regime tarifário configurando obrigação consumerista com suporte em legislação específica.

O art. 1º estabelece que a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, conveniada com o Município de São Paulo para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, fica determinada a realizar, para os ocupantes dos imóveis residenciais a qualquer título, o cadastro e o contrato pessoal de fornecimento de serviço prestado, exclusivo da SABESP. O parágrafo único desse artigo determina que não será atribuída ao proprietário do imóvel, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel a responsabilidade solidária pelo inadimplemento do consumidor, salvo se houver lei específica por ente competente para legislar no âmbito do direito obrigacional, ramo do direito privado ou, se houver vontade expressa entre os consumidores contratantes, com fundamento legal.

Pelo art. 2º, o pedido inicial de instalação de medidor (hidrômetro), nos termos das normas técnicas exigidas pela SABESP, será obrigação exclusiva do proprietário do imóvel, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

Já o art. 3º estabelece que, no caso dos imóveis residenciais locados, o contrato de locação será imprescindível para cadastro e contrato a fim de estabelecer a relação de obrigação consumerista com a SABESP pelo consumo de água/esgoto e outros serviços.

A SABESP, pelo art. 4º, deverá observar as diretrizes contratuais a serem estabelecidas no presente projeto, subsidiadas pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). O inciso I desse artigo determina que o registro cadastral deverá ser comunicado

por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele, estabelecendo prazo para sua anuência; o inciso II desse mesmo artigo determina o envio da fatura de serviços detalhada, constando o nome cadastrado do locador.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03 de março de 2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Jair Tatto - PT

Abou Anni - PV

Atilio Francisco - PRB

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

Ota - PROS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/03/2016, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no dia 10/03/2016, página 94, coluna 03, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 197/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 865/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, visa dispor sobre a obrigatoriedade de a SABESP realizar no Município de São Paulo contrato direto com o consumidor por serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto residencial gerado pelo consumo e utilização dos seus serviços por locatário ou ocupante do imóvel a qualquer título excluindo-se a obrigação solidária, haja vista, o valor mensal cobrado pela SABESP utilizar o regime tarifário configurando obrigação consumerista com suporte em legislação específica.

O art. 1º estabelece que a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, conveniada com o Município de São Paulo para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, fica determinada a realizar, para os ocupantes dos imóveis residenciais a qualquer título, o cadastro e o contrato pessoal de fornecimento de serviço prestado, exclusivo da SABESP. O parágrafo único desse artigo determina que não será atribuída ao proprietário do imóvel, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel a responsabilidade solidária pelo inadimplemento do consumidor, salvo se houver lei específica por ente competente para legislar no âmbito do direito obrigacional, ramo do direito privado ou, se houver vontade expressa entre os consumidores contratantes, com fundamento legal.

Pelo art. 2º, o pedido inicial de instalação de medidor (hidrômetro), nos termos das normas técnicas exigidas pela SABESP, será obrigação exclusiva do proprietário do imóvel, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

Já o art. 3º estabelece que, no caso dos imóveis residenciais locados, o contrato de locação será imprescindível para cadastro e contrato a fim de estabelecer a relação de obrigação consumerista com a SABESP pelo consumo de água/esgoto e outros serviços.

A SABESP, pelo art. 4º, deverá observar as diretrizes contratuais a serem estabelecidas no presente projeto, subsidiadas pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). O inciso I desse artigo determina que o registro cadastral deverá ser comunicado por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele, estabelecendo prazo para sua anuência; o inciso II desse mesmo artigo determina o envio da fatura de serviços detalhada, constando o nome cadastrado do locador.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03 de março de 2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Jair Tatto - PT

Abou Anni - PV

Atilio Francisco - PRB

Aurélio Nomura - PSDB - Contrário

Edir Sales - PSD

Ota - PROS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2016, p. 175